ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www. esmarn.tjrn.jus.br/revistas

FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES E LIMITES DA INTERPRETAÇÃO/ APLICAÇÃO DAS NORMAS

RATIONALE OF DECISIONS AND LIMITS TO THE NORMS INTERPRETATION/APLICATION

Túlio de Medeiros Jales*[1]

RESUMO: Presencia-se um momento da experiência jurisdicional, em que se critica em demasia o arbítrio das decisões judiciais. É patente que o avanço nas técnicas processuais não se mostra suficiente para que as decisões adequadamente relacionem o ordenamento jurídico com os fatos apresentados ao Judiciário. Questiona-se, então, se uma reconfiguração do conteúdo do dever de fundamentação das decisões judiciais contribuiria para a diminuição do seu grau de arbítrio. Para responder à perquirição, inicia-se por investigar a maneira como o dever de fundamentação é enxergado por diferentes compreensões do fenômeno jurídico. Daí desvela-se que a fundamentação judicial não pode abarcar apenas a correlação fato-norma jurídica, devendo igualmente abranger o percurso argumentativo trilhado pelo magistrado, a fim de atribuir sentido àquela determinada norma utilizada para solver o problema jurídico. Na evolução da busca por garantir uma decisão judicial constitucionalmente adequada e, assim, protegida de arbítrios, é essencial investigar como ocorre a construção dos sentidos das normas jurídicas diante dos casos concretos, o que é feito a partir dos conceitos de integridade, unidade e coerência do direito, bem como diante da redefinição da importância dos limites semânticos das normas. Por fim, ao analisar acórdão da corte responsável pela uniformização da interpretação das leis federais, intenta-se exemplificar as insuficiências do conteúdo do dever da fundamentação, que veio a ser superado ao longo do estudo, bem como demonstrar a possibilidade de melhoria na qualidade da decisão judicial ao se reler o dever de fundamentar as decisões diante das categorias hermenêuticas aprofundadas pela pesquisa.
Palavras-chave: Fundamentação das decisões judiciais. Jurisprudencialismo. Tradição e integridade do direito. Constitucionalismo. Limites semânticos das normas.

ABSTRACT: We witness today a moment of the judicial experience in which the excess of arbitrariness of judgments is criticized. It is clear that the advances related to the procedural techniques are not sufficient to fulfill the premise that judicial decisions should adapt the law to the facts presented to the Judiciary. It is questioned, then, if a content's reconfi-

* Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.
1 Este trabalho teve a orientação do Professor Mestre Anderson Souza da Silva Lanzillo, da UFRN.

guration of the substantiation duty of judicial decisions would contribute to decrease the degree of arbitrariness. To answer it, we will investigate how the aforementioned obligation is understood by different comprehensions of the legal phenomenon. The preliminary conclusion will unveil that the rationale of decisions should not encompass only the correlation facts-legal rule, however it should also include the argumentative trodden path by the magistrate in order to attribute meaning to that particular standard used to solve the legal problem. In the evolution of seeking to ensure a constitutionally adequate decision and, thus, protected against discretion, It will be essential to investigate how the construction legal rules' meanings on individual cases works. This will be done based on the concepts of integrity, unity and coherence of the law as well as on the importance of redefining the semantics' boundaries of the norms. At the end, analyzing the Judgment of the Court responsible for uniform interpretation of federal law, we attempt to illustrate the shortcomings of the duty's content to state reasons that came to be overcome throughout the study, as well to demonstrate the possibility of improving the quality of judicial decision by when the obligation to state reasons as understood with hermeneutical categories depth by this research.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 AS BASES DO EXERCÍCIO DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL PARA DIFERENTES COMPREENSÕES DO DIREITO; 2.1 O DIREITO E A FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NA CONCEPÇÃO NORMATIVISTA; 2.2 O DIREITO E A FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NA CONCEPÇÃO FUNCIONALISTA MATERIAL; 2.3 O DIREITO E A FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NA PERSPECTIVA JURISPRUDENCIALISTA; **3 A NECESSIDADE CONSTITUCIONAL DE UM DISCURSO DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS; 4 O DIREITO COMO ROMANCE ENCADEADO, TRADIÇÃO E INTEGRIDADE:** LIMITES À ATRIBUIÇÃO DE SENTIDO ÀS NORMAS JURÍDICAS PELA DESCOBERTA DA RESPOSTA ADEQUADA À CONSTITUIÇÃO**; 5 A REDEFINIÇÃO DA IMPORTÂNCIA DO TEXTO DA NORMA PARA UMA TEORIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DIANTE DO NOVO PARADIGMA CONSTITUCIONAL; 6 ESTUDO DE CASO E BREVE ORIENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DAS BASES TEÓRICAS DESENVOLVIDAS;** 7 **CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

1 INTRODUÇÃO

Em um quadro em que a atividade jurisdicional encontra-se pressionada a fim de atender às exigências estatísticas de cumprimento de metas e otimização de resultados quantitativos[2], proliferam as decisões judiciais arbitrárias que desrespeitam não só a ordem infralegal, como também a constitucional. Em certas situações, a decisão judicial parece interpretar/aplicar somente o texto jurídico em seu sentido abstrato e literal, como se ainda não se tivesse superado a diferenciação entre o enunciado normativo e a norma jurídica dele extraída; noutras, o que se vislumbra é um apurado malabarismo hermenêutico para que a norma jurídica extraída de um determinado enunciado normativo alcance um dever ser pretendido somente pela consciência do magistrado. Tais extremos, de uma forma ou de outra, promovem o arbítrio nas decisões, acabando por impedir que a resposta jurisdicional prestada seja aquela que melhor conjugue a ordem jurídica e os fatos do mundo, a fim de encontrar um provimento judicial constitucionalmente adequado[3].

2 Exemplificando, para 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2013) estipulou duas metas gerais direcionadas a todos os segmentos do Poder Judiciário brasileiro: a primeira meta estabelece o objetivo de julgar um número maior de processos de conhecimento do que aqueles recebidos; a segunda expressa a pretensão concreta de julgar, até 31/12/2013, pelo menos 80% dos processos distribuídos em 2008 no Superior Tribunal de Justiça (STJ); 70%, em 2010 na Justiça Militar da União; 50%, em 2008 na Justiça Federal; 50%, em 2010 nos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais Federais; 80%, em 2009 na Justiça do Trabalho; 90%, em 2010 na Justiça Eleitoral; 90%, em 2011 na Justiça Militar dos Estados; e 90%, em 2008 nas Turmas Recursais Estaduais e no Segundo Grau da Justiça Estadual. Além desses propósitos gerais, há mais 17 metas voltadas para todos os galhos da árvore judiciária, todas se relacionando, direta ou reflexamente, à melhora da prestação jurisdicional. Contudo, muitas vezes já questionam se a imposição de objetivos administrativos, por vezes ousados, efetivamente desemboca em uma melhora da atividade judicante, principalmente no que diz respeito à qualidade do provimento exarado do Judiciário. Pode a efetividade da prestação jurisdicional ser compreendida somente em seu caráter temporal? O cumprimento de metas pode servir de subterfúgio à superficialidade das decisões? Pode-se maximizar o trabalho do Poder Judiciário, mesmo com sua estrutura deficitária e a ausência de investimentos para a melhoria do ambiente de trabalho, da capacitação dos profissionais e do seu número? São questões estritamente relacionadas ao tema, mas que, pelo recorte efetuado pela presente pesquisa, acabam ficando sem um aprofundamento digno de suas relevâncias.

3 Um exemplo concreto do problema em referência será discutido em um ponto particular no fim do estudo.

O Estado Democrático de Direito brasileiro, no entanto, aparentemente busca proteger-se da ocorrência desse fenômeno ao instituir como um de seus princípios cardeais a fundamentação das decisões judiciais. É de se indagar, então, qual seria o real conteúdo de tal dever de fundamentação, perquirindo se o modo como hodiernamente é compreendido revela-se suficiente para proteger os jurisdicionados do arbítrio de seus julgadores. Demonstrada a insuficiência da conceituação comum usual, busca-se vincar as bases sobre as quais a nova configuração do dever residirá.

Utilizando primordialmente pesquisa doutrinária, a viagem levanta velas com uma breve apresentação de três diferentes compreensões jurídicas influenciadoras da visão do direito na normatividade e seus diversos posicionamentos a respeito da fundamentação nas decisões judiciais, baseando-se essencialmente no estudo de Neves (1998, 1999) e Linhares (2012). Adiante, tenta-se conceber de que forma o modelo constitucional brasileiro entende o discurso de fundamentação das decisões judiciais. Conclui-se, preliminarmente, que a compreensão de direito carreada pelo modelo constitucional vivenciado não assimila o dever de fundamentação judicial somente como ordem ao julgador para que este adequadamente relacione os fatos do caso concreto às normas jurídicas que devem ser a ele aplicadas. Faz-se necessário exigir que o magistrado fundamente o próprio percurso hermenêutico de desvelamento de significado contido na norma jurídica ante os fatos.

Ao deparar com a necessidade da presença desse discurso fundamentador no momento da interpretação/aplicação da norma jurídica ao caso, tenta-se investigar em que ele deve estar vincado, a fim de impossibilitar o alastramento de decisões arbitrárias e solipsistas. Nesse ponto, o estudo articula um diálogo entre as obras de Dworkin (2002), Oliveira (2007) e Streck (2005, 2008, 2009, 2010), no qual a investigação da fundamentação judicial mostra que é impossível possuir uma teoria das decisões judiciais sem a consolidação da compreensão do fenômeno do direito como um todo e sem a redefinição do conceito de letra da lei.

Em desfecho, a análise de acórdão do STJ, no qual restam bem expostas as insuficiências de um dever de fundamentação judicial calcado apenas na correlação entre fato e norma jurídica, descodifica a importância

dos caminhos hermenêuticos trabalhados ao longo do estudo, justificando-se sua utilização com vistas a atingir uma resposta jurisdicional adequada à Constituição e protegida de arbitrariedades do julgador.

2 AS BASES DO EXERCÍCIO DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL PARA DIFERENTES COMPREENSÕES DO DIREITO

Sabe-se que o fenômeno jurídico comportou e comporta, ao longo de seu processo histórico, diversas compreensões. Entendendo o direito como uma formação continuada e dialética entre discurso e prática, essas expressões possuem reproduções práticas visíveis, como, exemplificativamente, o exercício da atividade do julgador ou mesmo do legislador. Assim, o entendimento do processo de fundamentação das decisões judiciais depende da própria concepção de direito que se adota.

Serão realçadas, a partir da inflexão teórica já apontada, três dessas concepções: normativista, funcionalista e jurisprudencialista, estando esses caminhos de pensar o direito longe de fornecer uma completa compreensão do fenômeno jurídico. Há como afirmar o direito fora de suas categorias de inteligibilidade. Não obstante, acredita-se que, ao redor dessas três concepções, se desenvolve o pensamento jurídico contemporâneo; consequentemente, por meio delas brotam os modelos de formulação das decisões judiciais. Serão, portanto, elas que fornecerão a base teórica para entender essa difícil relação entre os limites interpretativo-aplicativos das normas e a fundamentação judicial.

2.1 O DIREITO E A FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NA CONCEPÇÃO NORMATIVISTA

Nascidos no século XVII[4], desenvolvidos no século XVIII e tendo seu ápice paradigmático no século XIX, hoje em dia os modelos normativistas perderam sua relevância como paradigma. Não houve, contudo, uma concepção que substituísse o monopólio detido por eles, emergindo uma realidade caracterizada pelo pluralismo de entendimentos acerca do direito e da ciência do direito.

Entender o normativismo passa, essencialmente, por entender a sua particular forma de enxergar a norma, a qual é o centro do sistema, uma vez que o direito é entendido como sistema de enunciados normativos. Ademais, é dotada de subsistência, valendo como preposição de puro dever ser, ocorrendo a separação entre a norma de dever ser e a realidade empírica (LINHARES, 2012). Os fatos só seriam entendidos naquilo que a norma espera que assim fossem, ou seja, a norma fornece as lentes para a leitura dos fatos, com o mundo do dever ser filtrando a realidade.

Essa categoria de *ratio* como total autonomia da norma passou, a partir do século XVIII, a considerar a imanência da norma pelo seu aspecto

4 Compreende-se que o normativismo adveio no século XVII, conquanto nessa fase começou a ser aplicado o sistema de pensamento do homem moderno, fruto do Renascimento, à dimensão jurídica. Possuindo como postulado último a sua própria autonomia, o homem moderno passou a possuir como fundamentos do seu agir e pensar a razão e a experiência, ultrapassando pressuposições de ordens naturais e transcendentais para justificar o seu comportamento diante do mundo. Nesse contexto, o sistema de pensamento jurídico jusnaturalista, que pregava a posição superior do direito natural em relação ao direito positivo a partir de uma fundamentação divina, foi reformulado para render-se à racionalidade de norma. Como explica Castanheira Neves (1999a, p. 75), "não foi, na verdade, com outra base antropológica e noutra perspectiva cultural quede Grócio a Pudendorf, Wolff e tantos outros construíram sistemas de direito natural – mantendo-se a expressão clássica, o sentido era a gora bem diferente, pois se tratava verdadeiramente de jusracionalismo – elaborados a partir de evidências ou axiomas antropológicos ('a natureza do homem'), em termos axiomático-sistematicamente deduzidos, e que se dualizavam perante o direito positivo. E se, quanto a este último direito. [...] O certo é que aquele direito natural, que do direito positivo se distinguia como um direito superior, passou a ser compreendido já como princípio e modelo, já como o último horizonte hermenêutico do próprio direito positivo e não era outro, no fundo, o sentido do cânone, ao tempo divulgado, da interpretação do direito positivo segundo a *recta* razão".

formal[5]. Para analisar a racionalidade da norma, não se investiga seu conteúdo material, analisa-se, sim, o critério pelo qual ela se expressa. Neves (1998, p. 16) muito bem pontua essa transição do jusnaturalismo para o positivismo legalista:

> Da liberdade, a igualdade e os interesses que se postulavam racionais e elevados a direitos naturais, chagava-se pela mediação do contrato social à legalidade, que convertia, nos termos já antes aludidos, esses direitos naturais em direitos subjetivos.

Com as normas legalmente expostas, o direito já seria um dado pronto, completo, não necessitando de mais nenhuma tarefa constitutiva.

O papel da ciência do direito (não do direito, sendo este mero objeto) seria interpretar abstratamente a norma, impedindo que, de uma mesma, pudessem ser retiradas interpretações dissonantes. A partir do produto dessas interpretações abstratas, chamadas proposições jurídicas, dar-se-ia a aplicação judicial, consistindo, logo, em restrita subsunção, mera complementação do silogismo jurídico encontrado a partir da visualização da premissa maior (proposição normativa derivada da norma) e da premissa menor (fatos concretos).

Linhares (2012) resume como atuaria a jurisdição no normativismo, lembrando que admitir uma complementação do sentido da norma diante do caso concreto seria negar a própria autossuficiência do significado normativo e, consequentemente, a autonomia do direito, já entendendo a norma como acabada e suficiente, despiciendo qualquer dependência desta à realidade em que era aplicada. O que havia era uma simples aplicação de um enunciado geral a uma situação particular.

5 Aqui cabe uma digressão no intuito de diferenciar o jusracionalismo dos séculos XVII e XVIII. Naquele, desenvolveu-se a autonomia da norma como dever ser, mas a norma buscava sua racionalidade em um direito natural racional (condição racional do homem), independentemente da vontade. Estabeleceu-se um dualismo entre o direito que a razão conhece e o direito que a vontade cria, não podendo esse último pôr em causa o direito da razão, sendo limitado material e substancialmente. No século XVIII, o mecanismo de limitação do direito da vontade deixou de ser de ordem material e passou a ser de ordem formal. O conteúdo tornou-se contingente, assim como a vontade. A legitimidade passou a residir no modo como as prescrições expressavam-se.

Assim exposto, conclui-se que a fundamentação judicial numa cultura normativista exauria-se na própria identificação da norma que se amoldava ao fato. Identificada a normativa de forma correta, já estaria identificada a consequência jurídica que o direito esperaria que ocorresse. O proclamado pela norma não deveria ser reportado ou confrontado com nenhum outro sentido existente, visto que o sentido por ela trazido já era racionalidade suficiente para resolver o caso. O paradigma subjuntivo da aplicação fazia do juiz apenas a boca da lei, fundamentando sua decisão no reles seguimento do silogismo lógico dedutível do sistema acabado de normas e não exercendo qualquer tarefa constitutiva.

2.2 O DIREITO E A FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NA CONCEPÇÃO FUNCIONALISTA MATERIAL

O funcionalismo[6] surgiu nos antípodas da visão normativista, sendo uma visão completamente outra: abstrai-se a vontade de autonomizar o direito, passando este a estar inserido na dimensão da realidade social. Mas que realidade social será essa? Uma realidade, claro, diferente da concebida pelo normativismo, assumindo uma compreensão objetiva por meio dos aspectos que as ciências sociais permitem constatar. O funcionalismo dirige-se ao direito, assim, com as lentes que as ciências sociais proporcionam, adquirindo muita importância as bases fundadas pela sociologia, semiótica, economia etc.

Em contrapartida, o funcionalismo material, ou melhor, os funcionalismos materiais, negam essa autonomia do direito, entendendo-o como um instrumento: recursos que devem ser mobilizados para atender a fins políticos, econômicos e sociais. Para Neves (1999a, p. 80):

6 O correto seria falar de funcionalismos e não de funcionalismo. No entanto, essa concepção de realidade social é comum a todas as escolas funcionalistas. Aqui, seguir-se-á a linha do funcionalismo material, em oposição à linha representada pelo funcionalismo sistêmico, baseado no pensamento de Luhmann. Essa outra vertente entende a realidade social a partir da teoria dos sistemas, concepção que conduz à outra visão do direito. O funcionalismo sistêmico, assim, preocupa-se com a autodiferenciação do direito em relação a outros sistemas sociais, o que implica definir a autonomia do direito, assim como o normativismo (LINHARES, 2012).

> O direito não será tratado funcionalisticamente quando simplesmente se lhe reconhecem funções ou se quer vê-lo cumprir a 'sua função' e sim quando é convocado para certas funções, quando não é visto em si, mas como elemento numa relação funcional.

A expressão 'material' relaciona-se com o interesse pelo conteúdo, em oposição ao interesse pela forma, no normativismo. Enquanto este se detém na característica teorética contemplativa do conhecimento jurídico, o funcionalismo nega essa passividade; pergunta-se: como se pode utilizar o direito? Como utilizá-lo para alcançar certos efeitos?

O direito é conduzido, portanto, para uma atmosfera em que não possui carga genética e não corresponde a um sentido próprio, podendo sua estrutura ser preenchida com qualquer fim. A partir desse dado, cada compreensão funcionalista orienta e instrumentaliza o direito como objeto para consecução de um fim diverso. O modelo desenvolvido por Posner (2011), por exemplo, urde o direito como instrumento para a promoção da eficiência econômica, relacionando custos e benefícios[7].

A expressão 'legislativa funcionalista' é estratégia para obtenção do programa de fins[8]. Quem estabelece esses programas é a própria vontade do legislador, entendido este como legitimado para criar os meios (leis) para a

7 A dependência do percurso no campo jurídico assemelha-se a outro conceito importante, aquele da autonomia do direito. Na medida em que uma prática ou uma área do conhecimento, seja a música, a matemática ou o direito, for autônoma e desenvolver-se de acordo com suas leis internas, seu "programa" – seu "DNA" ou estado atual – guardará uma relação orgânica com seus estados anteriores. Muitos juristas pretenderam fazer do direito uma disciplina autônoma nesse sentido. Trata-se de uma aspiração questionável e o ponto de vista adotado é que o direito pode ser mais bem compreendido como um servo da necessidade social. Essa concepção rompe qualquer dependência intrínseca do direito em relação a seu passado (POSNER, 2011).

8 "O finalismo, como modo determinante da funcionalidade, foi convocado ao pensamento, poderá dizer-se a primeira vez, por R. Ihering, na sua célebre e tão influente monografia dos fins do séc. XIX, Zweck in Recht. [...] entendia Ihering que 'o direito não exprime a verdade absoluta, a sua verdade é apenas relativa e mede-se pelo seu fim. [...] Qual o fim do direito? Podemos dizer que o direito representa a forma da garantia das condições de vida na sociedade, assegurada pelo poder de coacção que o Estado dispõe'" (LINHARES, 2012, p. 57).

consecução do fim que eleger. A razão aqui é a instrumental, em contraposição à razão teórica do normativismo.

Consoante Linhares (2012), tem-se que a racionalidade funcionalista para escolhas de fins possui dois degraus, um instrumental e outro estratégico. Uma racionalidade instrumental orienta as escolhas legislativas. Agir por ela implica ser orientado pelo plano da eficácia, ou seja, se certos meios não forem eficazes, quer dizer que não serão aptos a realizar tais fins. A análise da eficácia, contudo, não valoriza os custos e resistências que podem surgir na consecução dos fins. O segundo patamar é a racionalidade estratégica, a ser observada pelos magistrados, que distingue as possibilidades a partir da previsão de seus efeitos. Associar, antecipadamente, a cadeia de alternativas eficazes à cadeia de efeitos é o passo final para a escolha da alternativa maximizadora. O juiz escolhe, assim, entre as alternativas que passaram pelo teste da instrumentalidade, aquela que se relaciona com o menor custo suportado.

Não há, pois, uma ideia de aplicação, mas de maximização, a qual só é possível com a análise de terreno, sendo o magistrado um tático de quem se espera a escolha da alternativa mais eficiente dentre aquelas que a estratégia esboçada pelo legislador definiu como eficazes.

Para os diversos funcionalismos, a concepção de custos diferirá[9]; todos os funcionalismos têm, contudo, a mesma visão da tarefa do tático: maximizar a estratégia. A atividade jurisdicional passa, assim, do paradigma da aplicação para o paradigma da decisão (LINHARES, 2012). A decisão funcionalista está fundamentada na medida em que o magistrado, observando os meios eficazes escolhidos pelo legislador para alcançar um fim social, define qual desses meios é o mais eficiente, ou seja, atinge os fins propostos com o menor custo.

9 A fragilidade do pensamento funcionalista já se mostra clara. A colocação dos fins como critério último de validade conduz a teratologias jurídicas, como a perspectiva utilitarista trazida por Bentham. Para esse pensador, a lei deveria seguir o binômio prazer e dor: aquela norma que satisfizesse a maioria deveria ser adotada, independentemente da dor imposta à minoria. Nada mais contrário do que a ideia que se tem hoje do direito, representado pela Constituição, como remédio de proteção às minorias.

2.3 O DIREITO E A FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NA PERSPECTIVA JURISPRUDENCIALISTA

Expressão concebida na segunda metade do século XX e assumida para abarcar certas perspectivas do fenômeno jurídico, é certo que o jurisprudencialismo, assim como as já abordadas compreensões do direito, possui inúmeras variantes a depender da abordagem teórica contemplada; todavia, o traço teórico adotado compreende o direito como projeto histórico-cultural, dotado de uma carga genética própria, em contraposição ao que diz Posner (2011). O jurisprudencialismo pergunta o que caracteriza esse específico projeto, quais exigências devem estar presentes em certa ordem social, quais compromissos devem ser respeitados para que se reconheça nessa ordem um traço, uma identidade de direito. Ocupa esse espaço uma compreensão histórica constitutiva dos princípios, não sendo estes entidades ontológicas próprias, como no jusnaturalismo.

Para Linhares (2012), uma das categorias fundamentais de inteligibilidade do jurisprudencialismo é a validade, expressa pela recuperação e transformação do conceito de valores. Para além dos fins, os valores estão associados a fundamentos oriundos de percurso histórico que a sociedade construiu, não sendo algo herdado pelo divino. Outra primeva categoria é a do problema: é atribuída uma grande autonomia ao problema, uma atenção ao quê de específico do caso concreto; já a resposta ao problema, controvérsia, deve ser dada a partir da realização do direito como realidade validamente fundamentada. Uma terceira categoria é a do sistema: a validade não está insculpida no abstrato, mas é precipitada por meio de critérios e fundamentos que estejam estabilizados em um sistema; do contrário, os julgadores poderiam sempre reinventar a validade nas resoluções das controvérsias. O diálogo entre o caso concreto e os fundamentos trazidos pelo sistema – devendo seguir o estrato principiológico do próprio sistema – reflete normativamente os compromissos que caracterizam o próprio direito.

Os princípios têm uma relação imediata com os problemas, ao contrário dos critérios e normas[10]. Construir uma resposta ao caso concreto é conceber uma solução plausível dentro de um sistema por meio dos fundamentos e princípios que esse mesmo sistema está a pressupor – dialética sistema-problema. Como ensina Neves (1998, p. 38), o direito deixa de ser uma "expressão interrogante" para a qual já se encontra uma solução previamente disponível e passa a ser um problema a ter uma resposta constituída a partir da compleição dos valores sociais existentes; torna-se, com isso, "um contínuo problematicamente constituendo".

A tarefa do julgador não é escolher, mas, sim, achar a resposta, o juízo que a mobilização dos princípios do sistema sugere (NEVES, 1998), aproximando-se da ideia de única decisão de Dworkin (2002). Há, portanto, um paradigma do juízo, não de decisão. Para o jurisprudencialismo, a realidade relevante é a das controvérsias práticas; enquanto no normativismo enxergam-se fatos isolados, aqui se têm acontecimentos práticos bem acabados.

Na perspectiva funcionalista, a lei era vista como uma decisão realizada pelo legislador *estratega*, utilizando uma linguagem precisa em relação aos fins, mas aberta conquanto as possibilidades de escolha a executar tais fins (claras opções no núcleo dos fins e uso de conceitos indeterminados e linguagem aberta para que a escolha possa ser feita de acordo com a análise do terreno pelo tático/magistrado). O julgador, assim, não poderia questionar as escolhas do legislador quanto aos fins. Por sua vez, a perspectiva jurisprudencialista parte do caso, do problema, sendo a lei o critério que solve esse problema a partir não mais de um paradigma da subsunção (normativismo) ou da decisão (funcionalismo), mas, sim, de um modelo de fundamentação. Essencial é pontuar que o jurisprudencialismo, embora possua anteparo em um sistema de valores estabilizado, não afirma nem limita onde tal estabilização deve se dar. Neves (1993) afirma que seria um erro admitir que os

10 Aqui, o conceito de princípios, critérios e normas deve ser diferenciado a partir da própria distinção das compreensões do direito trazidas pelo estudo. Assim, a norma em referência seria a norma positivista, autonomamente racional. O critério seria a base da resposta jurisdicional funcionalista, conjugando os fins e meios para o alcance da solução mais eficiente. Já o princípio seria a categoria fundamental do jurisprudencialismo, capaz de permitir a interação entre o sistema de valores que identificam o direito e o problema jurídico a ser desembaraçado.

valores cardeais ao direito devem indefectivelmente estar expostos em uma legalidade, ainda que constitucional.

Assim como no funcionalismo, respeitam-se os fins colocados pelo legislador, mas o julgador tem em atenção a ideia de que a norma, como extrato do sistema jurídico, é compreensível com a exigência dos princípios. Pergunta-se se a norma mobilizada, não em abstrato, concretiza os fundamentos dos princípios do sistema. Será a essa pergunta que o julgador terá de responder para cumprir seu dever de fundamentar o juízo que o levou à escolha. Logo, não se trata nem de uma aplicação, como no normativismo, nem de uma decisão, como no funcionalismo, mas de um juízo que, utilizando como critério último os valores fundantes da sociedade, realizará a norma no problema concreto, na medida em que ela (norma) homenageie esses mesmos valores fundantes. É dizer que o discurso jurisprudencialista permite, a partir de suas categorias primordiais – valor, sistema, problema –, uma substancial alteração do modelo decisório.

O paradigma do juízo diferencia-se da aplicação normativista em virtude de esta não possibilitar uma interação entre o conteúdo da norma e a realidade social. Por entender o sistema de normas como um todo já completo e acabado, o normativismo não necessitava buscar o fundamento de suas decisões nos valores sociais que o problema mobilizava, restringindo sua fundamentação à própria norma. Já a ideia de decisão funcionalista é superada no momento em que os meios e fins cardeais às decisões não dependem exclusivamente das escolhas feitas pelo legislador, senão dos próprios valores inerentes ao sistema.

3 A NECESSIDADE CONSTITUCIONAL DE UM DISCURSO DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

A norma constitucional expressamente orienta, em seu art. 93, IX, que todos os julgamentos terão suas decisões fundamentadas, sob pena de nulidade[11]. O que seria, então, a fundamentação? A fundamentação das decisões judiciais, para além da necessária conjugação entre os fatos e o direito trazido pelo caso, é a garantia que o jurisdicionado possui de que a sua questão jurídica, envolvendo um bem da vida do qual é titular, será respondida adequada e corretamente, tendo como parâmetro de tal juízo a Carta Magna (MOTTA, 2012).

A exigência da fundamentação é uma consequência jurisdicional do direito ao acesso à justiça, lido em seu aspecto material. Do que adiantaria ao cidadão ter acesso à justiça se a resposta recebida do Judiciário não fosse uma decisão justa (adequada à Constituição)? É desse conceito de garantia que se aduz a dupla função da motivação: uma endoprocessual, ou seja, o exercício dessa garantia dentro do processo para que se imponha ao juiz um dever de verificação da decisão e se permita às partes, por meio do conhecimento das razões que formaram o convencimento do magistrado, controlar a decisão pelos recursos judiciais pertinentes (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2009); e outra exoprocessual, que, segundo Taruffo (apud MOTTA, 2012), assegura o controle democrático do Judiciário, possibilitando a fiscalização do poder que é a ele atribuído.

Embora o paradigma da decisão judicial conte hoje com esses contornos, tal cenário nem sempre foi assim desenhado, como a incursão pelas diversas formas de compreensão do direito elucidou. No normativismo, por exemplo, não existia a necessidade de o juiz fundamentar sua decisão. O magistrado lançava mão apenas de um juízo de aplicação (adequação

11 "Art. 93 – Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e** fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a Lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (BRASIL, 1988, grifo nosso).

fato-norma), que subsumiria o caso concreto à lei previamente dada, fundamentada. Havia uma cisão entre o discurso da fundamentação, produzido pelo legislador e que construía uma norma com conteúdo previamente definido, acabado e legitimado, e o discurso de aplicação, conduzido pelo julgador e que apenas acoplava o sentido normativo preexistente à situação concreta (STRECK, 2005).

Como bem faz lembrar Grau (2009), os textos normativos carecem de interpretação, uma vez que devem ser aplicados a casos concretos; é o direito alográfico. Partindo do texto normativo (e dos fatos), alcança-se a norma jurídica, para então caminhar até a norma de decisão – aquela que confere solução ao caso –, quando se dá a concretização do direito. Concretizá-lo é produzir normas jurídicas nos quadros de solução de casos determinados. Aplicação e interpretação seriam incindíveis, ou seja, esta sem aquela estaria incompleta.

A tese aqui sustentada, entendida como possuindo chancela constitucional, defende que o modelo de concretização do direito não abre espaço para a cisão entre discursos de aplicação e discursos de fundamentação. A lei nunca poderá ter atingido seu sentido completo perante uma interpretação abstrata, não estando jamais pronta para aplicação, oferecendo-se como solução de um problema antes mesmo que o problema a ela se ofereça. Ora, se a norma abstratamente elaborada pelo legislador, seja ela de natureza constitucional ou infraconstitucional, não possui ainda seu conceito completamente desenvolvido, só integralizando-se pelo caso concreto, deve o julgador fundamentar o caminho hermenêutico que o levou a estabelecer, no processo de aplicação/interpretação da norma, determinado fim, estando tal dever, nessa linha lógica, abarcado pelo preceptivo do art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

A superação da visão normativista e de sua cisão de discursos poderia ser enxergada como solução para o problema da fundamentação da decisão judicial, uma vez que garantiria ao jurisdicionado a presença do discurso de fundamentação também no momento da concretização da norma e não apenas na sua gênese legislativa. Nada obstante, como a análise de caso doravante mostrará, não é este o quadro que a prática pinta, o que se dá,

essencialmente, porque a postura jurisprudencialista trabalhada, tida como detentora do discurso fundamentador pretensamente solucionador das insuficiências normativistas, possui também uma insubsistência capaz de afetar o desenvolvimento desse percurso hermenêutico. Assim, ao não limitar as fontes das quais se poderia extrair a carga deontológica a influenciar o exercício jurisdicional, o discurso jurisprudencialista acaba gerando uma indeterminação no conteúdo do direito.

O que se enxerga é a fundamentação da decisão judicial em conceitos arbitrários e vagos, como o "espírito da Lei" ou a "vontade do legislador". Se antes havia o julgador preso à letra da lei, hoje ele se encontra em uma posição diametralmente oposta e igualmente maléfica, em que é possível que se compreenda de qualquer texto qualquer norma. A própria CRFB/88, que deveria dotar o ordenamento de uma carga genética própria e sentidos materiais de força normativa, sendo, assim, limite para atividade aplicativa/interpretativa do direito, acaba por servir de instrumento para fundar subjetivismos dos julgadores[12].

Aqui, começa-se a aprofundar a problemática que se pretende analisar. Se for verdade que se necessita aplicar a norma para desvelar o seu real sentido para o caso concreto, estando a persecução desse sentido próprio abraçado pelo mandamento de fundamentação das decisões judiciais, onde essa tarefa deve vincar bases para que o preenchimento de sentido não ocorra de forma arbitrária? Formulando de outra maneira: sobre quais parâmetros deve-se fundamentar o sentido que se atribui à norma na concretização do direito, sob pena de, se não tê-lo por definido, possibilitar atribuir qualquer sentido a qualquer norma?

A limitação da atribuição desses sentidos passará por dois momentos distintos: no primeiro, baseando-se em categorias trabalhadas por Dworkin

12 A esse respeito, Marinoni (2011, p. 127) assinala: "É evidente que a necessidade de compreensão da Lei a partir da Constituição aumenta o risco de subjetividade das decisões judiciais, o que vincula a legitimidade da prestação jurisdicional à sua precisa justificação. Como explica Jersy Wróblewski, justificar uma decisão judicial consiste em dar-lhe razões apropriadas. Assim, o problema da legitimidade da tutela jurisdicional, no Estado contemporâneo, está em verificar se é possível justificar a decisão do juiz, ou melhor, encontra-se na definição daquilo que assegura a aceitabilidade racional da decisão".

(2012), Oliveira (2007) e Streck (2005, 2008, 2009, 2010), vincará sua substância fora da unidade textual, na tradição jurídica; noutro, aprofundando novamente elaborações streckianas, levantará suas fronteiras a partir da própria unidade textual. Muito embora essas fases estejam aqui cindidas para fins didáticos, fazem parte de um momento uno: a interpretação/aplicação do direito.

4 O DIREITO COMO ROMANCE ENCADEADO, TRADIÇÃO E INTEGRIDADE: LIMITES À ATRIBUIÇÃO DE SENTIDO ÀS NORMAS JURÍDICAS PELA DESCOBERTA DA RESPOSTA ADEQUADA À CONSTITUIÇÃO

Entender que os concretizadores do direito estão limitados a essa tarefa passa, primeiramente, por compreender que eles não estão sozinhos nesse desempenhar, mas, sim, inseridos num palco em que atuam personagens passados, presentes e futuros. Com a alegoria do romance encadeado de Dworkin (2002), busca-se aqui a fórmula para começar a solver o problema da arbitrariedade na produção de sentido no direito. Para o jusfilósofo inglês, o romance encadeado seria aquela história una, íntegra, concatenada, mas que careceria de um diferente autor para cada distinto capítulo. Desse modo, o autor que fosse escrever o capítulo seguinte não poderia dizer o que bem entendesse, uma vez que, ao mesmo tempo que deveria mover à frente a marcha romanesca, haveria de guardar a coerência com o que os autores anteriores escreveram nos capítulos pretéritos. Dworkin (2002) exemplifica ao escrever que um personagem que houvera sido morto em páginas anteriores não poderia nas seguintes aparecer, injustificadamente, a participar de um diálogo trivial.

A relação com o direito já transparece. A produção de sentido sobre os ombros dos intérpretes/aplicadores deve ser realizada de forma semelhante à dos autores que escrevem o romance. Guarda-se o conhecimento adquirido das produções de sentido anteriores, que comporá a herança histórica da tradição jurídica – Dworkin (2002) fala em força gravitacional do precedente judicial – para desvelar o sentido das normas perante os novos

casos concretos e garantir a coerência do direito que lhe conferirá uma identidade própria.

> Sem mais, o onírico Romance em cadeia é um artifício para sublinhar alguns aspectos importantes para a compreensão e interpretação do Direito. Em primeiro lugar, assim como a estória romanceada, o Direito deve ser entendido como um todo coerente. Este pressuposto, colhido da filosofia kantiana, demonstra a aceitação, pelo autor, da ideia de uma racionalidade ancorada e inerente a nossas práticas continuadas. Isto porque, chamados a decidir um caso concreto, os juízes poderão sempre optar racionalmente por uma resposta e se há subjetivismos nas decisões é preciso ressalvar em que sentido isto deve ser compreendido. Em segundo lugar, as decisões de casos concretos no Direito devem levar em conta toda a história institucional que as precede. Como no Romance em cadeia, não se pode aqui alvitrar algo em desarrimo com o que já foi fornecido como elemento para a escolha de uma direção (TRAVINCAS, 2007, p. 5).

Passa-se a entender a produção histórica do sentido dos direitos diante das decisões judiciais[13] como próprio limite para a atribuição de sentido em novas decisões judiciais[14], as quais formarão a unidade da tradição das instituições jurídicas e dotarão de coerência e integridade o sistema. Esse

13 É na importância dada aos precedentes judiciais que emerge a principal diferenciação entre a tese dworkiana e o que se chamou jurisprudencialismo em seção antecedente. Isso porque, como visto, essa última compreensão encarava nos valores a normatividade fundante do direito. Esses valores, contudo, poderiam estar alocados em qualquer espectro da vida comunitária, não reclamando uma positivação ou uma expressão particular. A lição dworkiana, por sua vez, define como base da fixação dos princípios (não mais valores) aqueles conteúdos deontológicos contemplados pelas decisões judiciais precedentes.

14 Deve-se mencionar que há, sim, possibilidade de quebra da linearidade da tradição até então desenvolvida, fato que não só pode como deve acontecer quando as disputas sociais (termo que deve ser entendido holisticamente) que condicionam o direito indicarem que um novo horizonte abre-se para a tradição jurídica continuar sua constante evolução. O dever de seguir a tradição não pode transmudar-se em reprodução de sentido, devendo a feitura da coerência do direito ser desenvolvida criticamente, observando em cada caso se aquele sentido ainda encontra legitimidade para ser utilizado.

fenômeno passa por entender o direito (garantias, institutos, liberdades) como uma obra em constante construção ao longo de uma disputa histórico-filosófica, uma permanente capacidade de construção que, no entanto, não impede que o direito possua um DNA próprio.

É, por sinal, a aceitação de que possui o direito uma identidade genética particular, identificadora, que abala as bases da utilização de uma compreensão funcionalista como norteadora do fenômeno jurídico. Isso porquanto o funcionalismo, segundo a concepção aqui referenciada, não reclama uma coerência entre os fins que devem nortear a expressão do direito. Os fins são aquilo que os legisladores (estrategistas) entendem como fins a ser alcançados, não havendo um entendimento de integridade ou coerência que forneça uma proteção contra a imposição de fins arbitrários. Sendo o direito um mero instrumento, será manobrado ao sabor das circunstâncias políticas ou econômicas[15].

Nada obstante, o mote de Dworkin (2002) necessita ser conformado à nossa prática e mesmo superado para que se possam encontrar respostas mais coerentes na busca pelos sentidos dos direitos. Embora se parta das categorias fundantes do pensamento apresentado – tradição e coerência –, deve-se esclarecer quais serão os seus pontos de expressão e apoio no sistema jurídico pátrio, tendo em vista que as fontes jurídicas nas quais o pensamento jurídico dworkiano baseou-se apresentam, *prima facie*, conteúdo diverso em nosso modelo de normatividade. Poder-se-ia questionar, por exemplo, que o papel que as decisões judiciais teriam como fonte de sentido em uma atmosfera de *civil law*, como é o caso do Brasil, seria bastante mitigado em relação aos sistemas de *common law*. Streck (2009) muito bem contra-argumenta a respeito, lembrando que, embora não possuam porte de legislação, a atenção ao precedente assegura mesmo uma concretização do princípio da igualdade,

15 Em um ambiente de crise, como se vislumbra hodiernamente no continente europeu, os mais essenciais direitos fundamentais conquistados – sociais, principalmente – poderiam ser objeto de desmedidas agressões em favor do cumprimento de acordos de resgate econômico com instituições de cooperação internacional que os representantes políticos acabaram por contrair e cumprir mesmo diante do crescente descontentamento popular.

no sentido de que situações análogas não receberiam tratamentos díspares dentro de um mesmo sistema jurídico[16].

Concomitantemente, enxerga-se que a legitimidade com que esses limites sobrevivem não decorre simplesmente do fato de eles terem sido desenhados por precedentes judiciais, mas, sim, pelo fato de esses precedentes refletirem uma compreensão/aplicação fundamentada, justificada a partir da herança da tradição da instituição jurídica. Evita-se que a necessidade de vinculação aos precedentes judiciais pretéritos, em vez de afastar arbitrariedades e decisionismo, transmute-se em mandamento para que se ajoelhe perante enunciados de sentido de aplicação geral (precedentes). A tradição não substituirá jamais a necessidade de fundamentação/justificação das decisões. O certo é dizer que serão aspectos complementares, pois o discurso fundamentador/argumentativo justificará (ou não) a importância da integridade e coerência sistêmica (TRAVINCAS, 2007).

Dito de outro modo, se a atribuição de sentido não se confunde com uma teoria da argumentação, também dela não prescindirá (STRECK, 2009), sob pena de ceder espaço para a proliferação de uma tradição inautêntica. A necessidade de fundamentar uma vez mais o sentido escolhido é a própria possibilidade para que possam existir condições de verificação, de correção sobre a veridicidade ou adequação de determinada decisão à tradição sobre a qual deve estar sustentada. O encalço de Streck (2009, p. 328-329) mais uma vez orienta a esse respeito:

> A possibilidade de se obter respostas corretas não está, pois, na vinculação pura e simples dos precedentes judiciais, mas sim

16 Se é despiciendo dizer que o sistema jurídico brasileiro não está sustentado em análise de precedentes, como a *common law*, é necessário lembrar, entretanto, que tal circunstância não retira a importância dos precedentes jurisprudenciais. Ao contrário, uma aplicação integrativa e coerente do direito deve, necessariamente, levar em conta o modo pelo qual um determinado tribunal ou outros tribunais do país vêm decidindo determinada matéria. A coerência assegura igualdade, isto é, que os diversos casos terão igual consideração por parte dos juízes. Isso somente pode ser alcançado por meio de um holismo interpretativo, construído a partir do círculo hermenêutico. Já a integridade significa rechaçar a tentação da arbitrariedade, que, no mais das vezes, é variante da discricionariedade. (STRECK, 2009).

> na fundamentação/justificação da síntese hermenêutica que somente ocorre na *aplicativo.* [...] Tal menção (a um precedente) pode confortar ou demonstrar a viabilidade jurídica de um entendimento, mas nunca fundamentar *per si,* a decisão.

A conjugação da identificação do direito como integridade, fundada na coerência e na tradição, com a necessidade de um discurso argumentativo justificador da manutenção ou evolução dessa tradição conduz a desvelar, para cada caso diante do qual se aplica/interpreta a norma jurídica, um sentido, uma resposta adequada à Constituição, como denomina Streck (2009).

Pode-se afirmar que a tese da resposta adequada à Carta Magna encontra estro na teoria dworkiana da única resposta correta, mas dela se diferenciará em várias faces. Em primeiro lugar, é sabido que o estudo dworkiano emergirá no contexto norte-americano, possuidor de uma Constituição sintética, em que nem todos os princípios regentes da sociedade estão expressos no seu texto. Essa circunstância dará azo à necessidade de buscar os pilares que sustentam a integridade do sistema e a tradição jurídica fora da Constituição, especificamente no campo moral. Em terras tupiniquins o contexto é outro. Possui-se uma Constituição analítica, que intenta preencher de sentido todas as dimensões jurídico-sociais por meio de uma principiologia que torna desnecessária uma leitura moral[17]. Os princípios, antes de tudo, não são valores, mas construções de cariz deontológico que delimitam a história institucional

17 Denota-se que a leitura moral que não se permite é aquela que foge do teor moral que a própria Constituição encerra, sendo, por óbvio, impossível que qualquer texto jurídico não contenha, em si próprio, determinada substância moral. Ainda, esclarece-se que o modelo de discurso jurídico proposto reclama que toda decisão seja fundada a partir da principiologia constitucional, entendida como a legítima expressão dos valores essenciais à "comum-unidade". Não se podendo admitir, portanto, a utilização de uma norma deontológica contrária ou ausente daquilo que o sistema principiológico constitucional prevê. Nesse sentido, "Dworkin fala em leitura moral por diversos fatores. Entre eles está certamente o fato de que os Estados Unidos da América possuírem uma Constituição que pode ser chamada de sintética, no interior da qual muitos princípios não estão efetivamente constitucionalizados, a ponto de Dworkin falar em uma leitura moral da Constituição. Entre nós, contudo, a situação é outra.Simplesmente porque, com a constituição de 1988 se deu a constitucionalização de toda uma principiologia que, podemos afirmar sem medo de errar, torna desnecessária qualquer tipo de leitura moral. A própria Constituição é, em última análise, moralizante" (OLIVEIRA, 2007, p. 205).

do direito, instruindo um modelo de sociedade resultante de um processo histórico da "comum-unidade".

Nessa medida, enxergar-se-ão os princípios como a abertura das estruturas positivistas para o mundo prático-histórico e, ao mesmo tempo, como o fechamento desse mundo prático para a possibilidade de se dizer qualquer coisa sobre ele. Essa delimitação orientadora dará legitimidade para afirmar que uma decisão é adequada à Constituição. Não se pugna pela separação estrutural entre regras e princípios, mas simplesmente pela sua diferenciação. A ideia é que, por trás de toda regra, existe um princípio instituidor, fundante, ao ponto de não existir uma regra sem princípio e vice-versa. Os dois institutos encontram-se em relação circular. A regra, como produção democrática, seria indispensável para possibilitar o surgimento da sombra principiológica a legitimá-la. Essencial é entender que a norma não mais será uma regra ou um princípio, sendo a norma interpretada o produto resultante da interpretação de uma regra a partir da materialidade principiológica (STRECK, 2009).

O atributo de normatividade não se acopla a uma regra ou princípio; em verdade, a conjugação de uma regra jurídica a uma carga principiológica dotará o texto de normatividade perante um caso concreto. Oliveira (2007, p. 188), ao exemplificar, clareia:

> Falamos em igualdade como princípio porque em qualquer caso concreto estará em jogo o problema da igualdade que sempre funcionará como um todo referencial para a construção das regras que irão resolver aquele caso na decisão do juiz. Esta, por sua vez, não poderá ser tomada de maneira aleatória, mas sim de acordo com a história institucional (leis, precedentes, Constituição) e pelos princípios morais que ordenam, de forma coerente, a comunidade.[18]

Aqui, então, opera-se a principal distinção entre as elaborações de Dworkin (2002), do jurisprudencialismo abordado e do que se identifica

18 Para melhor compreender o sentido da expressão 'princípios morais' utilizada na citação, deve-se consultar a nota de rodapé anterior.

como mais adequado para a construção de uma resposta constitucional adequada. No jurisprudencialismo, a carga valorativa não necessitaria de um reflexo positivo para ter validade. Essa expressão textual seria mera possibilidade, não compreendida como necessidade para que a normatividade dos valores estivesse fundamentada (NEVES, 1999). Já em Dworkin (2002), a herança histórica que dotaria o direito de integridade e coerência seria ciceroneada pela indicação das decisões pretéritas. No sistema proposto, a carga principiológica dotada do atributo deontológico propiciada pela Constituição é quem protagoniza tal dever.

Por essas veredas expostas, acredita-se singrar o rio que desagua numa decisão judicial adequada à Constituição. A legitimidade da atribuição de sentido às normas está condicionada pelo cuidado do intérprete de fundamentá-la a partir da tradição histórica da instituição jurídica. O direito como romance obriga a guardá-lo coerente. Essa tradição histórica integrada só pode ser observada quando se apercebe a paradoxal função dos princípios no constitucionalismo moderno, os quais são cláusulas de abertura das estruturas legislativas ao caso concreto, proporcionando que as nuanças e diferenças de casos sejam tratadas igualmente e, simultaneamente, impedindo o contágio das decisões jurídicas por decisionismos e arbitrariedades, na medida em que seus conteúdos são condicionados pela prática histórica construída continuamente pela comunidade.

5 A REDEFINIÇÃO DA IMPORTÂNCIA DO TEXTO DA NORMA PARA UMA TEORIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DIANTE DO NOVO PARADIGMA CONSTITUCIONAL

Se for verdade que no novo paradigma constitucional vivenciado o texto não contém a norma jurídica, há de ter-se em mente que esta nunca estará descolada daquele (STRECK, 2005). Como visto na compreensão normativista, o direito era encarado como um conjunto de regras que encerravam conteúdos racionalmente válidos, donde a realidade fática não era nada senão um material cru, que não concorria para a formação do conteúdo das leis. Tem-se, portanto, um enxergar objetivista do texto jurídico, pelo

qual os fatores intratextuais eram os únicos a poder contribuir para dotá-lo de sentido.

A superação da matriz objetivista leva ao predomínio do modelo diametralmente oposto: o subjetivismo na compreensão textual. Nessas plagas, os limites hermenêuticos do próprio texto são desconsiderados, sendo seu conteúdo preenchido com o que a consciência do intérprete/aplicador possuir criatividade para criar. Está-se diante do modelo que permite o afloramento dos juízes solipsistas. O fenômeno é limpidamente vislumbrado na seara civil, dentro do contexto da chamada constitucionalização ou publicização do direito civil, sendo sustentado que a presença de cláusulas gerais ou conceitos jurídicos indeterminados concedem ao juiz solo propício para o exercício de uma liberdade interpretativa desvinculada de qualquer critério.

> *In fine*, a interpretação pode desaguar em diferentes resultados, a depender do sentido e do alcance firmados pelo intérprete. Assim o resultado da atividade interpretativa poderá ser: 1) ampliativo, ii) restritivo, iii) declarativo, depender do elastecimento ou não do alcance do texto (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 80).

A autonomia concebida para o preenchimento de sentido por parte dos julgadores é desvinculada, estando à margem de qualquer critério de correção. O problema dessa liberdade é possibilitar concluir que entre texto e norma existe uma cisão, uma separação, quando, na verdade, o que se opera é uma diferença (STRECK, 2005). Exemplifique-se: é óbvio que não se pode extrair da leitura da obra de Santo Agostinho informações sobre as especificidades técnicas de um *tablet*; é igualmente impossível deparar-se dentro de um cenário urbano futurístico ao imergir na leitura de *Grande sertão veredas*. O texto é, assim, um evento que possui suas bases, suas balizas; o texto jurídico não fugirá dessa regra, possuindo, sim, suas reservas absolutas (NOBRE JÚNIOR, 2007). Tais reservas limitam o próprio princípio que poderá ser descoberto por trás da regra jurídica, conforme visto na seção anterior. Na medida em que são produções legislativas, as reservas absolutas encerram um cariz democrático denso, sendo por isso, a princípio, legitimadas.

Muito embora possuam esse relevo, não é difícil encontrar decisões judiciais que atropelam essas bases hermenêuticas qual formiga no asfalto. Sob a égide da abertura interpretativa usufruída pelo magistrado no contexto pós-positivista, o sentido textual é destroçado para que a lei sirva àquilo que a consciência do julgador legitima como correto. Não se pode assim proceder. É nesse sentido que se entende que a unidade textual levanta suas muralhas contra o arbítrio nas decisões judiciais.

Tem-se que o semanticismo mínimo presente nos textos não indica por completo a norma jurídica, mas é fator essencial para sua formação no processo aplicativo. Deve-se relembrar, todavia, que esse processo, que parte do texto e chega à norma, não ocorre de forma separada, por fases. Quando se interpreta/aplica o texto, ele já deve ser compreendido como normado, graças à nossa própria condição de seres no mundo impassíveis de negar a tradição, a facticidade e a historicidade que nos formam (STRECK, 2009). É por essa senda que se pergunta: aplicar a letra da lei é uma atitude positivista? Para cumprir princípios, tem-se de descumprir a lei? Para cumprir a lei, tem-se de descumprir princípios? É possível cindir os princípios da lei? (STRECK, 2010).

Sobre a impossibilidade de cindir princípios e regras já se discutiu à saciedade. As respostas às primeiras perguntas vêm a partir também dessa primeira conclusão. Aplicar a letra da lei pode ou não ser uma atitude positivista; será tanto quando se retirar a norma jurídica somente da lei quanto ao, fazendo uso de uma subjetividade, se atribuir um sentido normativo completamente fora dos limites semânticos mínimos do texto[19].

A decisão deve perceber o princípio por trás do limite textual inscrito. Se esse princípio não for consentâneo com a tradição institucional do direito,

19 Podem ser consequências de um discurso positivista tanto a aplicação literal da lei quanto a aplicação completamente arbitrária da norma. A já citada diferenciação entre o normativismo do século XVII e o do século XVIII bem explica tal possibilidade. Se inicialmente o normativismo dispunha tanto de um limite procedimental quanto de um substancial (limite da *recta* razão) para a aplicação da norma, no século XVIII esse limite substancial deixou de existir. O positivismo, a essa altura, não problematiza o resultado da aplicação judicial, mas, sim, o procedimento adotado para alcançá-la (OLIVEIRA, 2007)

aquela norma terá de ser filtrada pelo controle de constitucionalidade[20], podendo ser extirpada do ordenamento, ter uma de suas interpretações retirada (declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto) ou mesmo ter direcionado quais de suas interpretações estão adequadas à Constituição (interpretação conforme a CRFB/88). É dizer, a decisão que declara inconstitucional determinada lei fá-lo-á com base num discurso fundamentador apurado e – isto é essencial – mobilizando os sentidos construídos tanto a partir do fenômeno da integridade do direito quanto a partir dos limites hermenêuticos que as normas jurídicas relacionadas ao caso possuírem.

6 ESTUDO DE CASO E BREVE ORIENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DAS BASES TEÓRICAS DESENVOLVIDAS

Simbólicas e muito úteis para a constatação da deficiência na fundamentação das decisões judiciais vêm a ser as decisões do STJ que entendem como lícitas as renovações dos prazos para autorização de interceptações telefônicas quantas vezes forem necessárias a fim de salvaguardar a persecução criminal. Simbólica é porquanto se sabe que a normativa que regulamenta a matéria (Lei nº 9.296/1996), em seu art. 5º, prevê o prazo máximo de 30 dias para realização dessa limitação ao direito de intimidade e privacidade dos cidadãos[21]. Tal limite temporal é, de fato, uma daquelas fronteiras linguísticas impostas pela lei que não permitem uma investigação hermenêutica ou uma interpretação elástica que lhe modifique o sentido próprio, como citado em seção pretérita.

O STJ, todavia, no julgamento do *Habeas Corpus* 25.268-DF, para mitigar o preceptivo mencionado, utiliza o princípio da razoabilidade e da "argumentação da necessidade da medida para atividade investigatória" a

20 Tecida a premissa de que uma norma sempre estará fundada em um princípio, denotando esse último um conteúdo valorativo e deontológico, é possível afirmar que a declaração de inconstitucionalidade total de uma lei significa a própria declaração de inconstitucionalidade do princípio que a fundou em relação à aplicação a que ele se destinava.

21 "Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova" (BASIL, 1996).

fim de prolongar o prazo legal para realização das interceptações. No citado precedente, o voto do Ministro Vasco Della Giustina, no ápice do exercício de seu dever fundamentador, informa:

> Em casos como ora se cuida, a jurisprudência mais recente deste Tribunal Superior tem admitido a renovação sucessiva de interceptações telefônicas, já que o prazo de 15 dias, previsto no Art. 5º da Lei n.º 9.296/96, é prorrogável por igual período, quantas vezes for necessário, devendo-se observar, contudo, o princípio da razoabilidade e a necessidade da medida para a atividade investigatória, comprovada concretamente em decisão fundamentada. Na espécie, tais pressupostos foram respeitados, pelo que não há falar em ilegalidade das prorrogações de interceptação telefônica (STJ, 2012).

Após isso, o que faz o voto do ministro é colacionar seguidas jurisprudências da corte pelas quais, sob os mesmos fundamentos, se nega tacitamente vigência ao art. 5º da lei suprarreferida. Como se percebe da leitura do inteiro teor, além de simplesmente olvidar a aplicação do dispositivo, tal não aplicação da norma federal não é adequadamente fundamentada. Para negar vigência a um artigo de uma lei federal, lança-se mão do princípio da razoabilidade sem que, todavia, se construa ou informe o sentido de tal princípio diante do caso; não são sequer mencionadas normas das quais se inferiria a existência desse princípio no ordenamento jurídico pátrio. Para a decisão, tal norma deontológica simplesmente parece existir de pronto, sem necessidade de maiores motivações. No que tange ao argumento da "necessidade da medida para atividade investigatória", igualmente tem-se a pressuposição de uma categoria jurídica, uma vez que não se menciona sequer o fundamento jurídico (norma ou princípio) em que se assentaria tal fundamento.

O que a concepção de fundamentação da decisão judicial defendida ao longo da pesquisa acusa, para além da prática da afronta aos limites semânticos das normas democraticamente válidas, é a forma como tal exercício é realizado. Ora, haverá casos em que as reservas absolutas serão óbices à

formação de um sentido normativo compatível com a tradição institucional do direito obtido pela filtragem constitucional. Isso não se questiona. Em tais oportunidades, o correto não é que a decisão judicial esqueça a norma ou tente esticar ao máximo o sentido da letra da lei pala amoldá-la a um sentido que visivelmente não abarca, mas, sim, que faça uso do controle de constitucionalidade das normas a partir da jurisdição constitucional para atribuir-lhe o sentido que a tradição jurídica dos institutos aos quais se relaciona reserva-lhe.

Utilizando o conceito de tradição e coerência traçado em linhas pretéritas, sugerir-se-ia uma possível linha argumentativa para que o STJ decidisse o caso obtendo os mesmos efeitos práticos, mas agora de uma forma adequada à Constituição, respeitando o dever de fundamentação na forma como este estudo propôs. Diante das circunstâncias, por meio do controle difuso (efeito *inter partes*), poder-se-ia decidir pela inconstitucionalidade da norma em apreço (art. 5º da Lei nº 9.296/1996) utilizando uma investigação sobre o sentido do princípio da segurança pública (arts. 5º, *caput*, 6º, *caput*, e 144) presente em nossa Carta Magna. Perceba-se que o princípio da segurança sequer é citado no voto no Ministro, que prefere utilizar, de forma não fundamentada, normas sem demonstrar-lhes o conteúdo ou mesmo qualquer lastro jurídico[22]. Partindo do que a tradição jurídica entende ser o conteúdo desse princípio, expresso em normas constitucionais, tratados internacionais de direitos humanos, legislação infraconstitucional e precedentes judiciais,

22 Sobre o tema, salutar e aprofundada é a contribuição de Oliveira (2000, p. 244-245), para quem *"por razões que são, reconhecemos, compreensíveis, a segurança pessoal como direito humano, quando aparece na literatura produzida pelos militantes, é sempre segurança pessoal de presos políticos, ou mesmo de presos comuns, violados na sua integridade física e moral pela ação de agentes estatais. Ora, com isso produz-se um curioso esquecimento: o-de-que-o-cidadão-comum-tem-também-direito-à-segurança, violada com crescente e preocupante frequência pelos criminosos"*. Obras doutrinárias como a dele podem ser reveladoras do significado histórico das categorias jurídicas, essencial para a fundamentação das decisões. O julgar criterioso pode e deve valer-se dessas contribuições, analisando-as criticamente a fim de situar o argumento jurídico que ele tem de fazer uso para embasar suas decisões. O excerto trazido, por exemplo, poderia muito bem ser perfilhado para fundamentar a decisão do STJ analisada e fortalecer a conclusão que ela chegou por vias imperfeitas.

seria mais possível prover uma decisão constitucionalmente adequada para a decretação da inconstitucionalidade *inter partes* do dispositivo[23].

Como o título da seção já revela, não é sua intenção aprofundar-se na busca pelo sentido de categorias jurídicas ou presunçosamente substituir o trabalho do julgador na labuta ante o caso. Tem a intenção de apenas demonstrar, primeiramente, como de fato existem deficiências no exercer da fundamentação judicial hodiernamente e, ainda, como é factível e passível de ser posto em prática o modelo de fundamentação proposto, conseguindo, pela exemplificação do caso, demonstrar que efetivamente a adoção dos dois passos interpretativos/argumentativos sugeridos (investigação histórica dos sentidos jurídicos e revaloração do sentido semântico das normas) contribui para o desenvolvimento de uma decisão judicial mais adequada à Constituição.

7 CONCLUSÃO

As primeiras reflexões extraídas dizem respeito às premissas teóricas tomadas por base ao estudo do tema. Assume-se, de fato, que a definição do exercício da fundamentação da decisão judicial depende diretamente da concepção de direito que se possui como pressuposto. No momento de encontro da ciência jurídica, não há guarida à manutenção de um conceito de direito tido como sistema de normas dotadas de sentido autonomamente, como queria o normativismo; igualmente, não se chancela uma concepção que encara o discurso jurídico como um meio instrumentalizável para a consecução de fins que poderiam se alterar ao sabor das circunstâncias

23 A CRFB/88 já funda as bases para a aplicação de tal princípio: "Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (BRASIL, 1988). A Convenção Americana de Direitos Humanos, de força jurídica em nosso território, reforça esse sentido, por exemplo, em seu art. 32.2: "2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática" (OEA, 1969).

fáticas (funcionalismo). Dos modelos de pensamentos estudados, o conceito jurisprudencialista é o que mais se aproxima de uma concepção ideal. Nele, enxerga-se o direito com base em valores caros a "comum-unidade", que ganham cargas deontológicas pela mão da normatividade.

O discurso jurisprudencialista, pelo traço teórico apresentado, reclamaria um discurso de fundamentação das decisões judiciais em que a aplicação da norma jurídica não pode estar desprendida do discurso de fundamentação do agir da norma ao caso. Contudo, esse discurso prescindiria de qualquer fonte normativa para a leitura dos valores sociais, encarando a expressão positiva dos valores apenas como uma possibilidade e não como necessidade.

Ao conjugar a pretensão jurisprudencialista com o modelo constitucional atual, entende-se que os valores estariam expressos por meio do discurso constitucional, com seus princípios e regras. Necessitam os valores, pois, de uma expressão positiva, vinda justamente de um desses princípios constitucionais a impor o dever da fundamentação judicial. A chave para entender as derradeiras conclusões dá-se ao compreender a proposição de uma nova leitura de tal dever, enxergado não apenas no trazer à decisão a correta conjugação dos fatos e das normas jurídicas que lhe resolvem, mas, sim, na necessidade de fazer constar na decisão a própria fundamentação do desvelamento do sentido incorporado pelas normas ao caso. Essa nova configuração do conteúdo da fundamentação, como se percebe, é umbilicalmente relacionada à própria concepção de direito tomada por premissa.

Para a elaboração desse sentido, conclui-se que dois momentos hermenêuticos demonstram-se essenciais, orientando o primeiro a descoberta do sentido da norma por meio da investigação dos sentidos atribuídos pela tradição jurídica. O respeito e a construção da tradição são responsáveis pela integridade e coerência do direito. Em nosso modelo de Estado de Direito, tal tradição não encontra suas bases somente nas decisões judiciais pretéritas, mas também na própria leitura do Texto Constitucional. O segundo momento revaloriza o sentido do texto normativo para dar-lhe importância como limite às descobertas de sentido da norma jurídica.

Com o desenvolvimento desse segundo ponto, o percurso interpretativo-argumentativo difere do modelo jurisprudencialista trabalhado no proêmio do estudo, uma vez que lá não se reclamava um lastro positivo para a aplicação dos valores da sociedade no caso concreto, enquanto agora se entende que tal lastro é essencial para a construção da aplicação e interpretação da decisão constitucionalmente mais adequada à tópica. Sublinhe-se que a passagem do julgador por esses momentos não quer significar a elaboração de uma metodologia compartimentalizada para validar a fundamentação judicial; mostrou-se que tais deveres realizam-se concomitantemente na atividade interpretativa, argumentativa e aplicativa de realizar a jurisdição. Por outro lado, não se nega que o exercício da atividade julgadora possa ser um tecer criativo. Inobstante, tal criatividade é limitada tanto pela tradição jurídica quanto pelos limites hermenêuticos da norma.

A capacidade desses limites de fato contribui para a confecção de uma decisão judicial fundamentada como explicitado na análise de caso empreendida ao desfecho do trabalho. Mostrou-se como o acórdão averiguado, ao não tomar em consideração os parâmetros propostos, alcançou resultado que injustificadamente contrariou tanto a previsão infraconstitucional existente sobre o tema quanto a própria deontologia constitucional que proseia sobre a matéria. Com isso, justificou-se a importância das categorias hermenêuticas aprofundadas na elaboração de uma decisão judicial constitucionalmente adequada e, por órbita, com menor possibilidade de ser afetada por arbítrios.

Por fim, deixou-se claro que a decisão jurídica pode, sim, negar validade a uma norma em um confronto entre normas (regras orientadas materialmente por uma carga principiológica determinada), desde que para tanto se utilizem corretamente os mecanismos de controle de constitucionalidade disponibilizados pelo ordenamento e se atribua de forma adequada o sentido das normas pelo caminho da tradição e integração do direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1996.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Metas nacionais do Poder Judiciário 2013**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2013>. Acesso em: 3 maio 2013.

DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 4. ed. Salvador: Jus Podvm, 2009. v. 2.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**: teoria geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **Discurso sobre a intepretação/aplicação do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

LINHARES, José Manuel Aroso. **Introdução ao pensamento jurídico contemporâneo**. Manuscritos desenvolvidos para apoio à disciplina de mesmo nome no ano 2011-2012 lecionada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOTTA, Cristina Rendolffda. **A motivação das decisões cíveis como condição de possibilidade para a resposta correta/adequada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NEVES, Antônio Castanheira. **Metodologia jurídica**. Coimbra: Coimbra, 1993.

_____. Entre o legislador a sociedade e o juiz ou entre sistema, função e problema – os modelos actualmente alternativos da realização jurisdicional do direito. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra, v. LXXIV, p. 1-44, 1998. Disponível em: <http://www.institutoeduardocorreia.com.br/downloads/07022012160559.pdf>. Acesso em: 17 set. 2012.

_____. **Teoria do direito**. Lições proferidas no ano lectivo de 1998/1999 na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 1999a. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/CNEVES_Teoria.pdf>. Acesso em: 18 set. 2012.

_____. **Apontamentos complementares de teoria do direito**. Coimbra, 1999b. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/CNEVES_Apontamentos.pdf>. Acesso em: 18 set. 2012.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Sentenças aditivas e o mito do legislador negativo. **Revista da ESMAFE**, Recife, n. 12, p. 51-96, mar. 2007.

OLIVEIRA, Luciano. **Segurança**: um direito humano para ser levado a sério. Recife: [s.n.], 2000.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **O conceito de princípio entre a otimização e a resposta correta**: aproximações sobre o problema da fundamentação e da discricionariedade das decisões judiciais a partir da fenomenologia jurídica. 2007. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042844.pdf>. Acesso em: 20 out. 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção americana de direitos humanos**. San José da Costa Rica, 1969.

POSNER, Richard. **Fronteiras da teoria do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

STRECK, Lênio Luiz. Da interpretação de textos à concretização de direitos: a incindibilidade entre interpretar e aplicar- contributo a partir da

hermenêutica filosófica. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, v. XLVI, n. 2, p. 911-954, 2005. Disponível em: <http://www.fd.ul.pt/LinkClick.aspx?fileticket=yv9pnpOdkK4%3D&tabid=266>. Acesso em: 19 out. 2012.

_____. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista? **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 15, n. 1, p. 158-173, jan./abr. 2010. Disponível em: <www.univali.br/periodicos>. Acesso em: 10 abr. 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Habeas Corpus* 25268. Relator: Ministro Vasco Della Giustina. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11 abr. 2012.

TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **Tradição, coerência (e discurso?)**: elementos para uma interpretação correta do direito em Ronald Dworkin. Artigo apresentado como requisito para a conclusão do Projeto de Pesquisa "A Teoria do Direito de Ronald Dworkin". São Luís, 2007. Disponível em: <http://www.ihj.org.br/pdfs/Artigo_Amanda_Thome.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2012.

Correspondência | Correspondence:

Túlio de Medeiros Jales
Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Campus Universitário,
s/n, Lagoa Nova, CEP 59.072-970. Natal, RN, Brasil.
Fone: (84) 3215-3487.
Email: tulio_jales@hotmail.com

Recebido: 30/12/2012.
Aprovado: 25/07/2013.

Nota referencial:

JALES, Túlio de Medeiros. Fundamentação das decisões e limites da interpretação/aplicação das normas. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 15, n. 2, p. 181-215, maio/ago. 2013. Quadrimestral.